



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.089 - RS (2011/0051356-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFTCOM ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CILCIA MORAES ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante e o afastamento da mora do devedor atrelados às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte sua revisão por obediência às Súmulas 5 e 7/STJ.
2. O acórdão recorrido não enfrentou a matéria insertas nos arts. 267, VI, do CPC, 394, 397, 840 e 843 do CC/2002 . Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.089 - RS (2011/0051356-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFTCOM ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CILCIA MORAES ALMEIDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 338-339, que negou seguimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do ora agravante.

Nas razões do agravo, o agravante argumenta que *"a avaliação acerca da mora do devedor e da ilegitimidade passiva da instituição bancária, cedente do crédito exequendo, não importa reexame de matéria probatória, além de não faltar ao tema o necessário prequestionamento."* (fl. 359).

Aduz que as matérias insertas nos 267, VI, do Código de Processo Civil, 394, 397, 840 e 843 do Código Civil/2002 teriam sido suscitadas em sede de apelação e não foram analisadas pelo aresto recorrido. (fl. 363)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.089 - RS (2011/0051356-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFTCOM ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CILCIA MORAES ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante e o afastamento da mora do devedor atrelados às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte sua revisão por obediência às Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O acórdão recorrido não enfrentou a matéria insertas nos arts. 267, VI, do CPC, 394, 397, 840 e 843 do CC/2002. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Pretende o agravante a reforma de decisão proferida por mim que manteve acórdão estadual que não reconheceu a ilegitimidade passiva da Instituição bancária e afastou a mora do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, os argumentos trazidos pelos agravantes não possuem o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso.

O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535, I e II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. De outro modo, verifica-se que as matérias referentes aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, 394, 397, 840 e 843 do Código Civil/2002 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.

Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência, no caso, das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Em outro passo, no que tange à ilegitimidade passiva do recorrente e o afastamento da mora do devedor, colhe-se da r. sentença o seguinte trecho:

"A presente demanda claramente tem origem em conduta negligente e atabalhoada do requerido, que realizou transação de direitos após cedê-los a terceiros. Ainda que a cessão de créditos não precise da anuência do devedor para que tenha validade, a eficácia do negócio jurídico em relação a ela fica condicionada à notificação da realização do ato. Caso não haja tal notificação, fica sem efeito a cessão em relação ao devedor, sendo questão a ser resolvida entre cedente e cessionário.

No presente caso, ainda que o réu alegue ter realizado a cessão antes de transacionar com os demandantes, não comprova tenha notificado o mesmo acerca do negócio jurídico. Ao contrário, entabulou acordo com o mesmo sobre o crédito, sendo inclusive chancelado por sentença homologatória. Assim evidentemente que de nenhum efeito a cessão em relação aos autores, permanecendo o réu como credor e, mais, obrigado conforme disposto na transação realizada com os demandantes. Quanto às obrigações decorrentes da cessão, é problema a ser resolvido com o cessionário do crédito, nada tendo a ver com os requerentes, cujo direito de pagar ao requerido na forma da transação judicial é cristalino e incontestável.

A desídia do credor é manifesta, sendo injusta a recusa do fornecimento dos boletos, tendo a mora ocorrido por culpa exclusiva de sua parte, devendo suportar os ônus dela decorrentes, cabendo ao devedor realizar o pagamento pelo valor original sem acréscimos." (fl. 188-189)

Como se vê, a mora decorreu por culpa exclusiva do credor, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de fornecer os boletos bancários para o pagamento. Quanto à ilegitimidade passiva do recorrente, consigna-se, que para se entender de forma diversa, como pretendido, imprescindível a análise dos contratos de cessão de crédito celebrados entre o Banco Santander Brasil S/A e a Recovery do Brasil Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios. Destarte, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado pela recorrente, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa e na interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte."

3. Nesse contexto, o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0051356-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 5.089 / RS**

Números Origem: 10900216615 70033928557 70037929270 70039117528 70040964405

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFTCOM ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CILCIA MORAES ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFTCOM ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CILCIA MORAES ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.